

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

INTEGRADO

ANTEPROJETO DE LEI Nº.

(Dispõe sobre o Planejamento Físico
do Município de Bofete).

LEI Nº. 651 DE 23 DE dezembro DE 1974.

JOSÉ DE SOUZA ALVES, Prefeito do Município de Bofete,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferi-
das por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui as normas técnicas e ju-
rídicas do Planejamento Físico do Município de Bofete.

Art. 2º - O Planejamento Físico abrange todo o ter-
ritório municipal, dispondo sobre o uso da terra, o traçado da
cidade, o sistema viário, o sistema de esgotos sanitários e plu-
viais, o sistema de abastecimento de água, zoneamento, arruamen-
tos, loteamentos, espaços verdes, áreas livres, edificações pú-
blicas e particulares, preservações paisagísticas e pitorescas,
proteção aos cursos de água, mananciais, lagos, fontes e reser-
vas florestais, e o mais que se relacionar com o desenvolvimen-
to físico e social do Município.

Art. 3º - Ficam fazendo parte integrante desta lei
as plantas e mapas anexos, dispondo sobre o planejamento terri-
torial das zonas urbana e rural do Município, devidamente ru-
bricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - As modificações de traçados e normas téc-

nicas, necessárias ao aprimoramento do Plano, decorrentes do estudo de detalhes para a execução e que não lhe modifiquem a estruturação geral e suas disposições de ordem legal, poderão ser introduzidas nas plantas e mapas a que se refere o artigo anterior, mediante parecer da Comissão Técnica do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Prefeito.

Art. 5º - Ficam declaradas de utilidade pública as áreas de terreno necessárias à execução do Plano, podendo a Prefeitura promover, quando julgar oportuno, as devidas desapropriações.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 6º - Para efeito desta lei, o Município fica dividido em 3 (três) zonas ou áreas:

- I - área ou zona urbana;
- II - área ou zona de expansão urbana;
- III - área ou zona rural.

§ 1º - Área urbana é a que abrange as edificações contínuas da cidade e vilas, e suas adjacências servidas por alguns dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública, rede de esgotos sanitários ou pluviais, rede de abastecimento de água, calçamento das vias públicas ou assentamento de guias e sargetas, executados pelo Município, por sua concessão ou com sua autorização. As linhas perimétricas da área urbana acompanharão à distância máxima de 100 m (cem metros), os limites dos melhoramentos ou da edificação contínua da cidade e vilas do Município.

§ 2º - A área de expansão urbana compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas, além do perímetro urbano.

§ 3º - Fica considerada área rural, a área do Município, excluídas as áreas urbanas e de expansão urbana, destinada à agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações/

rurais.

Art. 7º - Periòdicamente, quando fôr julgado necessário, o Prefeito, por decreto, definirá os limites da área de expansão urbana, e a área rural.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.

§ 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definido pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado dêste Município.

§ 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, intitulado Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações das zonas constantes da planta Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periòdicamente, a critério da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 9º - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

- I - zona residencial;
- II - zona comercial;
- III - zona mista;
- IV - zona industrial.

V - zona rural;

VI - zona exclusivamente paisagística-recreativa.

Art. 10 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pelos índices de densidade demográfica, de ocupação de terreno e de recuos.

§ 1º - Entende-se por densidade demográfica líquida, a relação entre o número de pessoas que o edifício pode abrigar e a área do terreno no qual está implantado, calculando-se o número de pessoas segundo o seguinte critério: duas pessoas em um dormitório, quatro pessoas em dois dormitórios, seis pessoas em quatro dormitórios, excluído o dormitório de empregada.

§ 2º - Entende-se por índice de ocupação do terreno, a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via.

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo para a frente secundária, adotado o valor complementar do recuo lateral mínimo exigido.

§ 5º - A altura dos edifícios deverá ser tal que a linha que une a parte mais alta da fachada principal do alinhamento apôsto forme um ângulo no máximo igual a 60º (sessenta graus).

§ 6º - Para os casos de edifícios de uso misto, prevalecem para o conjunto as restrições máximas estabelecidas para um dos usos isoladamente.

§ 7º - Nas vias onde não são previstos alargamento ou retificação de alinhamento, e onde 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lotes existentes estão ocupados por edifícios sem recuo de frente, serão permitidas construções no alinhamento, embora os recuos voluntários atendam aos dispositivos desta lei.

§ 8º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

§ 9º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, com pé direito não superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta/centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para fins de recuos laterais.

Art. 11 - As exigências relativas a índices de ocupação do terreno, de recuos e de alturas, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Assessoria de Planejamento e aprovado por lei especial.

Art. 12 - Em toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação, desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo único - Os acréscimos de área construída, somente poderão ser autorizados pela Prefeitura, se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Assessoria de Planejamento.

Art. 13 - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento, que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação dos índices de ocupação, recuos e alturas, terá a sua classificação determinada pela Assessoria de Planejamento.

Art. 14 - Para ser expedida licença de localização ou funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Art. 15 - Para efeito de zoneamento de uso serão -

consideradas:

I - pequenas indústrias, aquêles estabelecimentos industriais em que o número de empregados não exceda a 10 (dez) ou cuja fôrça motriz utilizada seja inferior a 10 (dez) HP;

II - atividades incômodas, as de estabelecimentos industriais que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossêgo e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medi-
das na curva B do medidor de intensidade de sons, à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, de 80 (oitenta) DB no horário compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

III - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos ingredientes ou matérias-primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventualmente, pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

SEÇÃO II

DA ZONA RESIDENCIAL

Art. 16 - Na zona residencial só são permitidos prédios residenciais, prédios para escolas e recreação e prédios para determinado ramo de comércio, quando permitido pela Prefeitura, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

a) densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;

b) ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta

por cento) da área do mesmo;

- c) recuos mínimos para edifícios até dois pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até $2/3$ (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo - de 4,00 m (quatro metros) a soma dos laterais, e de fundo, para o segundo pavimento, $1/3$ (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo;
- d) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, sendo 4,00 m (quatro metros) a soma dos laterais, e de fundo $1/3$ (um terço) da profundidade média do terreno;

II - para edificação de uso comercial:

- a) ocupação do terreno máxima de 70% (setenta - por cento) da área do mesmo;
- b) recuo de frente de 4,00 m (quatro metros), - lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo a soma dos dois no mínimo igual a $1/5$ (um quinto) da profundidade média do terreno;

III - para edificação de uso recreativo ou escolar;

- a) ocupação do terreno máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;
- b) recuo de frente mínimo igual a 4,00 m (quatro metros);
- c) recuo lateral mínimo de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos dois no mínimo igual a 6,00 m (seis metros);
- d) recuo de fundo mínimo igual a $1/5$ (um quinto)

da profundidade média do terreno.

SEÇÃO III

DA ZONA COMERCIAL

Art. 17 - Na zona comercial é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificações de uso residencial:

- a) densidade demográfica líquida máxima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;
- b) ocupação do terreno máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo;
- c) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais igual a 3,00 m (três metros), e de fundo, para o segundo pavimento, igual a 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno;
- d) recuos mínimos para os edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, sendo a soma dos dois laterais de 4,00 m (quatro metros), e recuo de fundo de 1/3 (um terço) da profundidade média do terreno.

II - para edificação de uso comercial:

- a) ocupação do terreno máxima de 70% (setenta por cento) da área do mesmo;
- b) recuos para edifícios até 2 (dois) pavimen- /

tos: 4,00 (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até $1/3$ (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo 4,00 m (quatro metros) a soma dos dois laterais, e de fundo, para o segundo pavimento, de $1/5$ (um quinto) da profundidade média do terreno;

- c) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 (dois metros) lateral, até $1/3$ (um terço) da profundidade média do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo - $1/5$ (um quinto) da profundidade média do terreno.

III - para edificação de uso industrial:

- a) ocupação do terreno máxima de 70% (Setenta por cento) da área do mesmo;
- b) recuos mínimos de 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo/ a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo de $1/5$ (um quinto) da profundidade média do terreno.

Art. 18 - Os edifícios de uso comercial que dêem - frente para as vias principais ou secundárias, deverão ter recuo mínimo de 4,00 m (quatro metros), não podendo ter muro de fecho ao longo do alinhamento, incorporando-se a área recuada/ ao passeio público.

§ 1º - Dispensam-se dos recuos laterais respectivos, os edifícios que, na zona comercial central, atenderem aos dispositivos deste artigo.

§ 2º - Na zona comercial central, as exigências de recuo de frente só se aplicam ao pavimento térreo, podendo os demais pavimentos ser construídos ao alinhamento da via pública, de maneira a formar uma galeria coberta ao longo da área

recuada, sendo o pé direito de 4,00 m (quatro metros).

SEÇÃO IV

DA ZONA MISTA

Art. 19 - Na zona mista é permitida a construção de residências unifamiliares, industriais e atividades em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

- a) densidade demográfica líquida máxima de 200 (duzentos) habitantes por hectare;
- b) ocupação do terreno máxima de 60% (sessenta/por cento) da área do mesmo;
- c) recuos mínimos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, sendo a soma dos laterais de 3,00 m (três metros), e de fundo 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno;

II - para edificação de uso comercial:

- a) ocupação do terreno máxima de 70% (setenta - por cento) da área do mesmo;
- b) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) lateral, até 1/3 (um terço) da profundidade do terreno, a partir do fundo, sendo a soma dos dois de 4,00 m (quatro metros);
- c) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

III - para edifícios de uso industrial:

- a) ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da área do mesmo;
- b) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) pavimentos: 2,00 m (dois metros) lateral, até 2/3 (dois terços) da profundidade do terreno, a partir do alinhamento, sendo a soma dos laterais 6,00 m (seis metros);
- c) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 4,00 m (quatro metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros), e de fundo de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno.

SEÇÃO V

DA ZONA INDUSTRIAL

Art. 20 - Na zona industrial somente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - ocupação do terreno máxima de 75% (setenta e cinco por cento);

II - recuos mínimos de 1/5 (um quinto) da profundidade média do terreno de frente e de fundo, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

SEÇÃO VI

DA ZONA RURAL

Art. 21 - Na zona rural é permitida a construção em geral e atividade em geral, devendo ser obedecidos os seguintes índices:

I - para edificação de uso residencial:

- a) densidade demográfica líquida máxima de 50 - (cinquenta) habitantes por hectare;
- b) ocupação do terreno máxima de 20% (vinte por cento);
- c) recuos mínimos para edifícios até 2 (dois) - pavimentos: 6,00 m (seis metros) de frente , 2,00 m (dois metros) lateral, sendo a soma - dos laterais de 6,00 m (seis metros);
- d) recuos mínimos para edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos: 6,00 m (seis metros) de frente, 2,00 m (dois metros) lateral, sendo/ a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

II - para edificação de uso comercial:

- a) ocupação do terreno máxima de 40% (quarenta/ por cento) da área do mesmo;
- b) recuos mínimos de 6,00 m (seis metros) de - frente e de fundo, lateral de 2,00 m (dois metros), sendo a soma dos laterais de 6,00 m (seis metros).

III - para edificação de uso industrial:

- a) ocupação máxima do terreno de 30% (trinta - por cento);
- b) recuos mínimos de 1/3 (um terço) da profundi - dade média do terreno de frente e fundo, la - teral de 2,00 m (dois metros), sendo a soma/ dos laterais de 6,00 m (seis metros).

IV - não há restrições para edificações de uso rural.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DO TERRENO

Art. 22 - Sòmente será permitida a edificação em lo - tes, de terrenos que fizerem frente para logradouro público - oficialmente reconhecido como tal.

Art. 23 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que pos sua uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradou ro público e uma área mínima de 300 m² (trezentos metros qua-/ drados).

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desdobra- mento efetuado em data anterior à da vigência desta lei, e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público, de largura superior a 4,00 m (quatro metros) e inferior a 8,00 m (oito metros), poderão receber apenas a construção de um - edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os edifícios construídos sôbre lotes de ter- renos que se enquadram no disposto no parágrafo anterior, não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economia ou habitação do prédio.

Art. 24 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corres-/ ponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno não infe- rior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - Entre duas construções no mesmo - lote deverá ser observado o dôbro de afastamento lateral a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Art. 25 - Em qualquer terreno poderão ser construí- dos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exi-/ gências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testa- da mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terre- no não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área - própria de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros/ quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de lar- gura mínima de 2,00 m (dois metros), e que permita uma passa-/ gem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);

III - o acesso ao lote de fundos não tenha largura in

ferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão;

IV - o acesso ao lote de fundo não tenha largura inferior a 4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo único - No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa - não superior a 10% (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

CAPÍTULO V

DO ARRUAMENTO E DO LOTEAMENTO, DO DESMEMBRAMENTO E REAGRUPAMENTO DE TERRENO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado e executado, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

§ 1º - Idêntica exigência é extensiva ao desmembramento ou reagrupamento de terreno.

§ 2º - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Art. 27 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, na base de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

SEÇÃO II
DOS TERRENOS A SEREM ARRUADOS E
LOTEADOS

Art. 28 - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização topográfica, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário e pluvial.

§ 1º - Quando o terreno for localizado nas áreas urbanas e de expansão urbana, será exigida a sua ligação ao sistema de vias públicas principais e que o mesmo ofereça condições topográficas que permitam as ligações correspondentes às redes de água e de esgotos existentes ou projetadas.

§ 2º - Quando localizado na área rural, o loteamento para fins urbanos deverá atender uma das seguintes condições:

a) ser comprovadamente projetado para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural, com indicações precisas de sua inter-relação;

b) constituir-se em unidade residencial autônoma, organicamente estruturada, com área mínima de 200.000,00 m² - (duzentos mil metros quadrados) e capacidade mínima para 1.000 (um mil) habitantes, áreas adequadas para receber o equipamento social e institucional, bem como o comércio local, a juízo/da Assessoria de Planejamento;

c) em um e outro caso, o loteamento somente poderá receber construções depois de executados os serviços e obras - de locação, abertura das vias e praças, movimento de terra projetado, colocação de guias e sarjetas nas ruas e praças, rede/ de escoamento de águas pluviais, rede de iluminação pública, - pavimentação, sistema de distribuição de água potável e respectiva fonte abastecedora, sistema de esgotos sanitários e local de lançamento dos resíduos que não cause prejuízos à coletividade, arborização das vias e praças.

§ 3º - Quando destinado a recreio, o terreno deve ter situação especial de clima ou de água natural, favorável à

saúde e ao repouso, e elementos naturais de interêsse recreativo ou elementos artificiais construídos especialmente para fins recreativos ou esportivos ou para a saúde e o repouso.

Art. 29 - Não poderão ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique florestas ou bosques.

Art. 30 - Não poderá ser aprovado loteamento nem permitida a abertura de vias em terrenos baixos e alagados, sujeitos a inundações, sem que sejam executados, previamente, os necessários serviços de aterro e drenagem.

Art. 31 - Para os fins previstos no artigo 30 desta lei, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

SEÇÃO III

DA APROVAÇÃO DO ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Art. 32 - Para ser executado arruamento e loteamento de qualquer natureza, será obrigatória a apresentação do respectivo projeto à Prefeitura e a sua aprovação pelo Prefeito.

Art. 33 - A aprovação do Loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente, devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Art. 34 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel, em 4 (quatro) vias e em escala 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

- I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- II - localização de cursos de água, quando existentes;
- III - curvas de nível de metro em metro;
- IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
- V - bosques, monumentos e árvores frondosas;
- VI - construções existentes;
- VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;
- VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 35 - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em tôdas as peças gráficas apresentadas:

- I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;
- II - as áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município.

Art. 36 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala de 1:1.000, em 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

- I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III - recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios,

cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de tôda as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;

VI - perfil das praças desenhadas em dois sentidos - normais, nas escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;

VII - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VIII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

IX - projeto da rêde de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

X - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;

XI - projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - projeto de arborização das vias de comunicação;

XIV - indicação das servidões e restrições especiais/que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 37 - Cada fôlha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I - número de fôlhas;

II - título do desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome do autor do projeto;

VI - escalas;

VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V, VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Art. 38 - Não será permitida emenda ou rasura nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Art. 39 - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo para a necessária aprovação, às autoridades sanitárias e militares, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10 de Dezembro de 1937.

Art. 40 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, em 5 (cinco) cópias heliográficas, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se fôr necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pela Assessoria/ de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, - para aprovação.

Art. 41 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

- I - classificação do arruamento e loteamento;
- II - zoneamento do arruamento e loteamento;
- III - melhoramentos julgados obrigatórios;
- IV - as áreas que passam a constituir bens do domí-
nio público, sem ônus para o Município;
- V - prazo para execução do arruamento e Loteamento;
- VI - tôdas as condições especiais que forem conside-
radas necessárias.

Art. 42 - Para ser entregue o projeto ao interessa- do, com tôdas as cópias visadas pelo Prefeito, deverá aquê- le - assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes - prescrições:

- I - transferir ao domínio público, sem qualquer -
ônus para o Município e mediante escritura pública, os logra-/
douros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos ins-
titucionais;
- II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a locação, a abertura das vias e praças, o movimen-
to de terra projetado, a colocação de guias e sarjetas em tô-/
das as ruas e praças, a rede de escoamento de águas pluviais/
e a rede de iluminação pública;
- III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitu-
ra, na execução dos serviços e obras;
- IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de
lotes antes de concluídos os serviços e obras discriminados no
item II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações
impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;
- V - mencionar nas escrituras definitivas ou nos com

promissos de compra e venda de lotes, a exigência de que os mesmos só poderão receber construções depois de fixados os marcos de alinhamento e nivelamento e de executados os serviços e obras discriminados no item II do presente artigo;

VI - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VII - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único - Todos os serviços e obras especificados no item II do presente artigo, bem como qualquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passa-/rão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Art. 43 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e a assinatura do termo de compromisso, será expedida , pelo Prefeito, a licença para execução de arruamento e lotea-/mento.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo, vigorará pelo período de um (1) a três (3) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar e lotear.

§ 2º - Findo o prazo determinado na licença, essa deverá ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação, à Prefeitura, de nôvo - projeto de arruamento e loteamento, nos termos desta lei.

§ 3º - A licença para execução de arruamento e lotea/mento poderá ser renovada se não forem executados os serviços/ e obras estabelecidos no item II do artigo 42 desta lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Art. 44 - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Art. 45 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos podêres públicos.

Art. 46 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 47 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatòriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Art. 48 - As vias e áreas de recreação, de arruamento e loteamento só serão aceitas pela Prefeitura uma vez con-/cluídas e declaradas em conformidade com as especificações técnicas, estabelecidas por esta após vistoria regular da Assessoria de Planejamento.

§ 1º - A entrega das vias e áreas de recreação do domínio público será feita mediante decreto do Prefeito.

§ 2º - A entrega das vias e áreas de recreação ao domínio público poderá ser feita parcialmente, caso seja requerida pelo interessado ou interessada conveniente pela Prefeitura.

SEÇÃO IV

DOS DESMEMBRAMENTOS E REAGRUPAMENTOS DE

TERRENO

Art. 49 - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de terrenos loteados, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação pela Prefeitura, referida no presente artigo, será indispensável mesmo no caso do loteamento - compreender apenas dois lotes.

§ 2º - A aprovação, pela Prefeitura, referida no presente artigo, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - A aprovação de projeto, a que se referem os parágrafos anteriores, só será permitida quando:

a) a parte restante do terreno compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e de área;

b) se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites de ocupação e densidade demográfica da zona respectiva.

Art. 50 - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

SEÇÃO V

DAS VIAS E DOS PASSEIOS

Art. 51 - As vias deverão adaptar-se às condições topográficas, com dimensões ajustadas à função a desempenhar, obedecidas as especificações técnicas estabelecidas pelo sistema viário urbano, definido desta lei.

Art. 52 - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação dêste.

§ 1º - Nas zonas residenciais, os passeios de largura a partir de 5,00 m (cinco metros) serão devidamente ajardinados.

§ 2º - Nas zonas comerciais e industriais, os passeios serão pavimentados em toda a largura.

§ 3º - Nos passeios ajardinados, a arborização ficará na faixa ajardinada.

SEÇÃO VI

DAS QUADRAS

Art. 53 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450,00 m (quatrocentos e cinquenta metros).

Art. 54 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Art. 55 - As quadras de mais de 200,00 m (duzentos metros) de comprimento deverão ter passagem para pedestres, espaçadas de 150,00 m (cento e cinquenta metros), no máximo.

§ 1º - As passagens a que se refere o presente artigo deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros).

§ 2º - Os recuos laterais das construções lindêiras às passagens para pedestres deverão ter 4,00 m (quatro metros), no mínimo.

Art. 56 - No caso de super-quadras projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, as suas dimensões máximas poderão ser as seguintes:

I - 600,00 m (seiscentos metros) de comprimento;

II - 300,00 m (trezentos metros) de largura.

Parágrafo único - Entende-se por unidade residencial, um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de cerca de 200 (duzentas) famílias.

SEÇÃO VII

DOS LOTES

Art. 57 - Nas áreas urbanas e de expansão, a área mínima dos lotes residenciais será de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), sendo a frente mínima admissível de 10,00 m (dez metros).

§ 1º - Nos lotes de esquina, a frente mínima será de 12,00 m (doze metros).

§ 2º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões - existentes, de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e densidade demográfica.

Art. 58 - Na área rural, os loteamentos para fins - de uso agrícola terão a área mínima de seus lotes fixada em 8.000 m² (oito mil metros quadrados).

Parágrafo único - Excetuam-se das exigências do presente artigo, os lotes integrantes de loteamentos para fins recreativos, obedecido, com relação à área mínima dos lotes, o disposto no artigo 57 desta lei, e os loteamentos para fins urbanos projetados para atender às necessidades de uma organização industrial ou rural, ou para constituir-se em uma unidade/residencial autônoma, conforme as prescrições do parágrafo 2º e suas alíneas do artigo 28 desta lei.

SEÇÃO VIII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 59 - As áreas de recreação serão determinadas, para cada loteamento, em função da densidade demográfica admitida pelos índices fixados nesta lei para efeito do zoneamento.

Parágrafo único - Às áreas de recreação não poderão ser inferiores a 16 m²/hab. (dezesseis metros quadrados por habitante).

CAPÍTULO VI

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 60 - Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação, construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno contínuo.

Parágrafo único - A construção de conjuntos residenciais de mais de 3 (três) unidades habitacionais só será permitida nas zonas predominantemente residenciais e rurais.

Art. 61 - Os conjuntos residenciais com capacidade para 100 (cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I - respeitar tôdas as exigências desta lei, relativas à implantação no terreno de cada unidade habitacional.

II - fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada, uma área própria de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais à população calculada para todo o conjunto e nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno.

Art. 62 - As casas geminadas só serão permitidas - até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições:

I - corresponder a cada unidade uma testada mínima de 8,00 m (oito metros);

II - obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto, de 4,00 m (quatro metros);

III - respeitar, para o conjunto residencial e a área total do terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV - constituir um conjunto arquitetônico único.

Art. 63 - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I - respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento;

II - garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

Parágrafo único - As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, as previstas para as casas geminadas.

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS BÁSICOS SOCIAIS E ADMINISTRATIVOS

Art. 64 - De acordo com a estrutura geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a Assessoria de Planejamento determinará a localização dos equipamentos básicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único - A determinação dos locais a que se refere o presente artigo será feita na base de estudos e projetos específicos, aprovados pela Assessoria de Planejamento e homologados pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO VIII

DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 65 - O alinhamento e o nivelamento serão determinados de acordo com o projeto específico do logradouro, elaborado pela Assessoria de Planejamento.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial, isto é, a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

§ 2º - Quando os serviços de alinhamento e de nivelamento forem executados pela Prefeitura, o preço a ser cobrado do interessado corresponderá ao custo unitário de execução do metro linear de cada serviço.

Art. 66 - Nenhuma edificação, seja qual for a sua natureza, poderá ser executada sem a Prefeitura fornecer o alinhamento e o nivelamento, através de alvará.

Parágrafo único - O fornecimento do alinhamento e/ do nivelamento por parte da Prefeitura decorre da necessidade de assegurar que a edificação seja construída em concordância com a via pública.

Art. 67 - No alvará de alinhamento e nivelamento - deverão ficar expressos o alinhamento e a altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada, em relação ao nível do meio-fio ou ao eixo da rua, no caso de inexistência de meio-fio.

§ 1º - Quando a localização da edificação fôr em esquina, as exigências do presente artigo se aplicam a ambas/ as ruas, devendo ficar determinada a curva de concorrência - dos dois alinhamentos.

§ 2º - O alvará de alinhamento e de nivelamento de verá ser fornecido pela Assessoria de Planejamento, no prazo/ máximo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua solicitação/ pelo interessado, mediante requerimento.

Art. 68 - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, bem como para alargamento de logradouro e recuos ou avanços regulamentares, só será concedida licença para nova construção ou para acréscimos, re construção, reparos e consertos, se o proprietário assinar , na Assessoria de Planejamento, termo de recuo ou avanço.

§ 1º - No caso de recuo, a área será indenizada pe la Prefeitura, de acordo com avaliação procedida e aprovação/ do Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de avanço, a área de investidura se rá paga pelo proprietário, antes da concessão de licença para edificar ou executar obras parciais, em conformidade com a - avaliação procedida e aprovação do Prefeito Municipal.

§ 3º - Não serão considerados recuos, para efeito/ de indenização, as áreas perdidas com a concordância de ali- / nhamento.

Art. 69 - Quando 2/3 (dois terços) dos edifícios - de um logradouro já estiverem enquadrados no novo alinhamento

estabelecido, a Prefeitura deverá providenciar para que os demais observem o referido alinhamento.

Art. 70 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de 9,00 m (nove metros) de raio no mínimo.

Art. 71 - As cotas de piso do pavimento térreo serao, no mínimo, as seguintes:

I - 0,30 m (trinta centímetros) acima do meio-fio, para os edifícios residenciais;

II - 0,10 m (dez centímetros) acima do meio-fio, para os edifícios comerciais e industriais.

Parágrafo único - A cota do piso das dependências/ e garagens dos edifícios residenciais poderá ser reduzida de 0,10 m (dez centímetros) no máximo da cota do piso, considerada em função do projeto e das dimensões do lote.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos orgânicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais, as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 73 - O sistema de entradas e caminhos municipais

país está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade e permitem atingir os limites dêste Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação - das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 75 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas/estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estrada e caminho a que se refere o presente artigo, será feita na base de requerimento/dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho aos quais se desejar aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Art. 76 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que fôr aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos,

correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

Parágrafo único - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário - como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Art. 77 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste Município - constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados/ e acompanhado dos seguintes documentos:

a) títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho que se deseja abrir;

b) duas vias da planta da faixa de estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala 1: 2.000 no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos/desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou nos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

c) duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1.000 e de 1:100, ou maiores.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico - competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Art. 78 - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tècnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 79 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou às informações solicitadas e à divulgação.

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO E DA NOMENCLATURA DAS

ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 80 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I - estradas principais;
- II - estradas secundárias;
- III - caminhos.

Parágrafo único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa de diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Art. 81 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla I correspondente ao nome oficial dêste Município, juntamente com um número para efeito de identificação.

Parágrafo único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

SEÇÃO IIIDA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS E CAMINHOSMUNICIPAIS

Art. 82 - As estradas municipais e as secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

SEÇÃO IVDAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS ESTRADASE CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 83 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações - das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhes são próprias, segundo as prescrições desta lei.

§ 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

§ 3º - Entende-se por pista, a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 4º - Entende-se por acostamento, a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de águas.

§ 5º - Entende-se por faixa de estrada ou de caminho, a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando fôr

o caso.

§ 6º - Entende-se por distância de visibilidade, as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilitação média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Art. 84 - As velocidades diretrizes, em km/h (quilômetro/hora), são as seguintes:

I - para região plana:

- a) estrada principal: 80;
- b) estrada secundária: 60;
- c) caminho: 40.

II - para região ondulada:

- a) estrada principal: 60;
- b) estrada secundária: 40;
- c) caminho: 30.

III - região montanhosa:

- a) estrada principal: 40;
- b) estrada secundária: 30;
- c) caminho: 20.

Art. 85 - Os raios mínimos de curvatura horizontal, em metros, dos eixos das estradas e caminhos, são os seguintes:

I - para região plana:

- a) estrada principal: 200;
- b) estrada secundária: 110;
- c) caminho: 110.

II - para região ondulada:

- a) estrada principal: 110;
- b) estrada secundária: 50;

c) caminho: 50.

III - para região montanhosa:

a) estrada principal: 30;

b) estrada secundária: 30;

c) caminho: 30.

Art. 86 - Nas estradas principais e secundárias , como nos caminhos, deverão ser adotadas curvas de transição , para raios de curvatura inferiores a 440 metros.

§ 1º - A transição em perfil será linear ao longo/ da transição em planta.

§ 2º - Se não existir planta, a transição em perfil a que se refere o parágrafo anterior, será, segundo rampa de 1/400, ao longo do eixo da pista.

Art. 87 - As curvas de transição entre dois (2) arcos de círculo consecutivos poderão suceder-se imediatamente/ uma à outra.

Art. 88 - Quando duas curvas circulares consecutivas não tiverem transição ou quando uma delas não a tiver, o comprimento mínimo da tangente será determinado pelas condições da transição em perfil, de acôrdo com os §§ 1º e 2º do artigo 86 desta lei.

Parágrafo único - Nas estradas principais e secundárias, bem como nos caminhos, a tangente mínima admissível , entre duas curvaturas opostas, é de 40m(quarenta metros).

Art. 89 - As declividades máximas admissíveis são as seguintes:

I - para região plana:

a) estrada principal: 3%;

b) estrada secundária: 4%;

c) caminho: 4%.

II - para região ondulada:

a) estrada principal: 4%;

b) estrada secundária: 5%

c) caminho: 5%

III - para região montanhosa:

a) estrada principal: 6%;

b) estrada secundária: 7%;

c) caminho: 7%.

§ 1º - Os valores a que se refere o presente artigo poderão ser acrescidos de 1% (um por cento) para extensões - até 900 metros em regiões planas, 300 metros em regiões onduladas e 150 metros em regiões montanhosas.

§ 2º - Nos trechos em corte ou em seção mista, a declividade mínima admissível é de 1% (um por cento).

Art. 90 - Os valores limites da distância dupla de visibilidade são os seguintes:

I - para região plana:

a) estrada principal: 200 metros;

b) estrada secundária: 300 metros;

c) caminho: 300 metros.

II - para região ondulada:

a) estrada principal: 130 metros;

b) estrada secundária: 70 metros;

c) caminho: 70 metros.

III - para região montanhosa:

a) estrada principal: 70 metros;

b) estrada secundária: 50 metros;

c) caminho: 50 metros.

§ 1º - Na verificação da distância de visibilidade, em perfil, admite-se que o ponto de vista dos motoristas esteja a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da pista.

§ 2º - A verificação da distância de visibilidade,

em planta, deve ser feita com os veículos supostos percorrendo o eixo da faixa de tráfego interna.

Art. 91 - A faixa da estrada ou caminho municipal, terá largura mínima de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00 m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Art. 92 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir, a cada 1,000 m (mil metros), uma praça de retorno com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

Art. 93 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal e dessas com as estradas estaduais, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

§ 2º - Nos entroncamentos deve ser previsto um "bulbo" na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra que obrigue a redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

§ 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhos municipais.

Art. 94 - As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I - estradas principais: 7,00 m (sete metros);

II - estradas secundárias: 7,00 m (sete metros);

III - caminhos: 4,00 m (quatro metros).

Art. 95 - A superlargura nos trechos curvos será de terminada pela seguinte fórmula:

$$s = n \left[R - \sqrt{R^2 - B^2} \right] + \frac{V^2}{10R}$$

sendo s a superlargura em metros, n o número de faixas de tráfego da pista, R o raio de curvatura do eixo da pista em metros, V a velocidade diretriz em quilômetros por hora e b a distância em metros entre os eixos da parte rígida do veículo, a qual normalmente se tomará igual a 6 (seis).

Art. 96 - A inclinação transversal nos trechos curvos será feita em torno do bordo interno da pista, considerada com a largura nos trechos retos, e variará de 8% a 2% nas estradas principais e secundárias e nos caminhos, segundo os seguintes valores:

I - com inclinação transversal constante:

- a) para raio de curvatura até 200 m (duzentos metros, a inclinação será de 8%;
- b) para raio de curvatura de 440,00 m (quatrocentos e quarenta metros), a inclinação será de 2%;

II - com inclinação transversal variável: para raio de curvatura entre 200 e 440 metros, a inclinação variará de 0,5% para cada 20,00 m (vinte metros) de variação do raio de curvatura.

Art. 97 - Os valores dos acostamentos são os seguintes:

I - para região plana:

- a) estrada principal e estrada secundária: - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) caminho: 1,00 m (um metro);

II - para região ondulada:

- a) estrada principal: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) estrada secundária e caminho: 1,00 m (um metro);

III - para região montanhosa:

- a) estrada principal: 1,20 (um metro e vinte centímetros);
- b) estrada secundária: 1,00 m (um metro);
- c) caminho: 0,80 m (oitenta centímetros).

IV - para região escarpada:

- a) estrada principal: 1,00 m (um metro);
- b) estrada secundária e caminho: 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 1º - A declividade transversal dos acostamentos, deverá ser de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Qualquer que seja a largura dos acostamentos, deverão ser previstas áreas de estacionamento, tão próximas quanto possível, de acordo com a topografia e o volume do tráfego previsto em futuro próximo.

Art. 98 - As sarjetas de escoamento de águas, nos cortes, deverão apresentar perfil transversal constituído por duas rampas, uma junto ao talude do corte e outra junto ao acostamento, concordadas entre si por curva circular ampla.

§ 1º - As rampas de sarjetas deverão ter as seguintes declividades:

- a) na parte contígua ao acostamento: 2,5%;
- b) na parte contígua ao corte, a mesma inclinação do talude dêste.

§ 2º - Entre o início da sarjeta, a partir do acostamento, e o seu ponto mais baixo, a distância horizontal deve ser no mínimo de 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 99 - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos cortes são as seguintes:

I - nos terrenos com possibilidade de escorregamento ou desmoronamento: 1:1;

II - nos terrenos sem possibilidade de escorregamento: 1,5:1;

III - nos terrenos de rocha viva: vertical.

Parágrafo único - Quando necessário, deverão ser projetadas nos cortes, banquetas de visibilidade, com altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 100 - As inclinações máximas, em relação ao plano horizontal, permitidas nos taludes dos aterros são as seguintes:

I - aterros com menos de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:4;

II - aterros com mais de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:2.

Parágrafo único - Nos aterros deverá ser evitado o uso de banquetas de terra, recorrendo-se a outros tipos de proteção que permitam fácil escoamento das águas superficiais.

Art. 101 - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

§ 1º - As pontes de concreto obedecerão às prescrições das normas técnicas vigentes, siglas NB-1, NB-2 e NB-6, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, sigla NB-11, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - As pistas dos estrados das pontes devem ser

projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m (doze--centímetros) de espessura, no mínimo.

§ 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco - metros), a largura da obra de arte deve corresponder à da pista, mais acostamentos.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais deverá - ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de - arte.

Art. 102 - No caso de pavimentação de rodovia municipal, o projeto e a execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente/da Prefeitura.

Art. 103 - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo/ do traçado, visando ao planejamento da terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Art. 104 - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer - obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Art. 105 - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

SEÇÃO V

DA ADMISSIBILIDADE DE PROJETO DE PRIMEIRA

ABERTURA OU DE MELHORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Art. 106 - Quando impôsto por absoluta insuficiência de recursos financeiros e diante das exigências do tráfego provável nos primeiros anos seguintes, as estradas e caminhos novos ou os melhoramentos de estradas e caminhos existen

tes, poderão obedecer a projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário, lançado sôbre o projeto definitivo, admitindo-se naquele as seguintes tolerâncias:

I - redução, em trechos escarpados, da velocidade/diretriz para as estradas principais, a 35 km/h;

II - desvios do eixo, em regiões montanhosas e escarpadas, limitados a extensões estritamente necessárias;

III - dispensa das curvas de transição nas extremidades das curvas horizontais e de raios inferiores aos limites - adotados no projeto definitivo;

IV - acréscimo de 1% nas declividades máximas de regiões montanhosas e de 3% nas regiões onduladas e planas;

V - redução da largura dos acostamentos, caso seja tècnicamente possível e aconselhável;

VI - elevação da inclinação máxima dos taludes dos aterros, em relação ao plano horizontal, até os seguintes valôres:

a) aterros com menos de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:2;

b) aterros com mais de 3,00 m (três metros) de altura máxima: 1:1,5;

VII - projetos para construção parcial dos bueiros , drenos e muros de arrimo do projeto definitivo, consideradas/as partes a serem executadas em suas posições finais, elaborados de forma que lhes facilite a complementar futuração.

§ 1º - Na execução do necessário movimento de terra deverá ser assegurada a estabilidade e o franco tráfego do leito da estrada ou caminho, bem como o escoamento superficial das águas pluviais ou correntes.

§ 2º - Onde o projeto de primeira abertura ou de melhoramento intermediário coincidir com o traçado do projeto definitivo da estrada ou caminho, ou do melhoramento definitivo, nenhuma tolerância será admitida quanto aos gabaritos e cargas das pontes e dos pontilhões.

§ 3º - Em nenhum caso a largura da faixa da estrada ou caminho poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).

CAPÍTULO X

DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, tôdas orgânicamente articuladas entre si.

Art. 108 - O sistema viário urbano está planejado/segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Art. 109 - Fica proibida, nas áreas urbanas dêste/Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 110 - Para efeito desta lei, as vias urbanas/de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso à área urbana ou à edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retôrno;

V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação, ou traçada com finalidades paisagísticas.

SEÇÃO III

DA NOMENCLATURA DAS VIAS URBANAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 111 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionam com os fatos do Município ou da História Pátria.

Parágrafo único - Anexo ao texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Art. 112 - O serviço de em^{pl}acamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas.

Art. 113 - O sistema de em^{pl}acamento das vias urbanas de circulação obedecerão aos seguintes critérios:

I - no início e no final da rua serão colocadas - duas placas, uma em cada esquina;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Art. 114 - As placas de nomenclatura de vias urbanas de circulação obedecerão às especificações estabelecidas/pela Prefeitura.

Art. 115 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de em^{pl}acamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

SEÇÃO IVDAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS VIAS URBANASDE CIRCULAÇÃO

Art. 116 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto - elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

- a) - para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) - para cada fila de veículos em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros);
- c) - para cada fila de veículos em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- d) - para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 117 - As vias internas e de acesso deverão ter largura mínima de 10,00 m (dez metros), com faixa de rolamento não inferior a 6,00 m (seis metros).

§ 1º - A extensão das vias internas, somada à da praça de retôrno, não deverá exceder de 100,00 m (cem metros).

§ 2º - As praças de retôrno das vias internas deverão ter diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros).

Art. 118 - As declividades admissíveis das vias internas são as seguintes:

I - máximas: 6% (seis por cento) nas vias principais e 10% (dez por cento) nas vias de distribuição;

II - mínimos: 0,4% (zero, quatro por cento) nas -
vias em geral.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

Art. 119 - O trânsito é livre, obedecidas as nor--
mas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras fixa--
das nesta lei têm como finalidade garantir a ordem no trânsi--
to público, bem como a segurança e o bem-estar dos transeun--
tes e da população em geral.

Art. 120 - É proibido embarçar ou impedir, por -
qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos e de pe--
destres nas ruas, praças e passeios da cidade, bem como nas -
estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigató--
ria de obras e serviços públicos ou quando a sinalização do
trânsito ou exigências de ordem e segurança pública o determi--
narem.

Parágrafo único - Quando fôr necessário interrom--
per o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha ade--
quada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 121 - A sinalização de trânsito será colocada
pela Prefeitura, de forma bem visível, em todos os pontos de
cruzamento das vias públicas principais da cidade.

Art. 122 - Os pontos de estacionamento e de para--
das de veículos, nas ruas e praças da cidade, serão determina--
dos por decreto do Prefeito.

Parágrafo único - Antes de serem determinados os -
pontos de estacionamento e de paradas de veículos, deverão -
ser os mesmos cuidadosamente selecionados, segundo a largura/
e disposição das ruas e praças, a intensidade de tráfego, a -
conveniência dos pedestres e os interesses das atividades co--
merciais, industriais e profissionais.

Art. 123 - Em tôdas as ruas e praças da cidade, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido do trânsito e das paradas de veículos de transporte coletivo, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e motoristas.

§ 1º - Os sinais inscritos no leito das vias públicas serão constituídos pelas faixas de orientação dos pedestres e motoristas, observadas as convenções usuais.

§ 2º - As placas de sinalização de trânsito obedecerão à legislação federal relativa à matéria.

§ 3º - É terminantemente proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito.

§ 4º - Nas placas de sinalização de trânsito não serão permitidas inscrições de propaganda de qualquer espécie.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará, igualmente, placas indicativas do sentido do trânsito, além de marcos itinerários e sinais preventivos/que forem necessários.

Art. 124 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte capaz de ocasionar danos à via pública.

Art. 125 - A parada de veículos de transporte coletivo na via pública será permitida durante o tempo necessário para as operações de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único - Fica excluído da proibição referida no presente artigo, o estacionamento nos pontos inicial/ e terminal de linhas, designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

Art. 126 - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga de mercadorias.

§ 1º - Fica excluído da proibição referida no presente artigo, o estacionamento nos pontos designados e devidamente sinalizados pela Prefeitura.

§ 2º - É terminantemente proibida a permanência de materiais, inclusive de construção, nas ruas e praças da cidade.

§ 3º - A carga e a descarga de materiais e produtos nos galpões e barracões deverão ser feitas no pátio privado, não podendo efetuar-se através de passeio nem impedir o livre trânsito dos pedestres e veículos.

§ 4º - No caso de materiais cuja carga ou descarga não possa ser realizada diretamente no interior de edificações ou terrenos, será tolerada a carga ou descarga e a permanência na rua ou praça da cidade, com o mínimo de prejuízo possível no trânsito público, por tempo não superior a duas horas.

§ 5º - Nos logradouros públicos de trânsito intenso, os serviços referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos entre 7 (sete) horas da noite e 7 (sete) horas da manhã, permitindo-se a permanência dos materiais na rua ou praça apenas pelo tempo necessário à carga ou descarga.

Art. 127 - Nas ruas da cidade são expressamente proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança pública:

I - conduzir veículos em alta velocidade ou animais em disparada;

II - conduzir a rastos quaisquer materiais volumosos e pesados, a exemplo de madeira;

III - atirar à via pública corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los.

Art. 128 - É expressamente proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres através dos seguintes meios:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre passeios de jardins, excepto animais domésticos;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

§ 1º - Excetuam-se da proibição fixada no item II do presente artigo, os carrinhos de crianças ou de paralíticos.

§ 2º - Nos passeios poderão trafegar os triciclos/ e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Art. 129 - A passagem e o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade só serão permitidos nas vias públicas e nos locais para isso designados, conforme Código de Posturas.

CAPÍTULO XII

DAS GARAGENS OU ESTACIONAMENTOS INTERNOS DE VEÍCULOS

Art. 130 - É obrigatória a construção de garagens/ ou estacionamentos internos para veículos, nos edifícios residenciais pluri-habitacionais.

§ 1º - A capacidade de garagens deve corresponder/ a um veículo-padrão de 5,00 m (cinco metros) por 2,00 m (dois metros), para cada unidade habitacional.

§ 2º - A forma da área para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada um.

Art. 131 - As ampliações que se queiram fazer em edifícios que não satisfaçam as exigências do artigo anterior e que acrescentem unidade de habitação, serão condicionadas à observância das referidas exigências, consideradas apenas as unidades acrescidas.

Art. 132 - As garagens em prédios com frente para mais de um logradouro público deverão ter a entrada e saída - de veículos voltadas para a via de menor importância.

Parágrafo único - Sempre que se apresentar impossibilidade em atender à exigência do presente artigo, em virtu-

de da exiguidade da testada do terreno para o logradouro público de menor importância, a decisão sobre o assunto ficará/ a critério da Assessoria de Planejamento.

Art. 133 - A Prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício ou local de estacionamento, toda vez que os julgar inconvenientes à circulação de veículos na via pública.

CAPÍTULO XIII

DA ARBORIZAÇÃO E DO POSTEAMENTO

SEÇÃO I

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 134 - A arborização dos logradouros será projetada pela Assessoria de Planejamento e será executada pelo Órgão da Prefeitura.

Parágrafo único - Nas ruas abertas por particulares, ou responsáveis, deverão promover e custear a respectiva arborização, conforme o projeto de arruamento aprovado pela Prefeitura e os demais dispositivos desta lei.

Art. 135 - A arborização dos logradouros será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando os passeios tiverem largura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo;

II - nos refúgios centrais dos logradouros.

§ 1º - Quando os passeios tiverem largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e existir afastamento obrigatório das edificações, de forma que as fachadas opostas distem uma das outras 15,00 m (quinze metros) no mínimo, a arborização poderá ser feita pelos proprietários ou com sua concordância, no interior dos lotes, próximo, ao muro de alinhamento, determinado pela Assessoria de Planejamento, a posição das árvores.

§ 2º - Nos casos dos passeios e refúgios centrais,

a pavimentação deverá ser feita com interrompimento nos pontos prèviamente fixados pela Assessoria de Planejamento , de forma a deixar áreas livres circulares de diâmetro de 1,00 m (um metro), para o plantio das árvores.

SEÇÃO II

DO POSTEAMENTO

Art. 136 - A localização nos logradouros dos postes de iluminação, bem como telegráficos e telefônicos, será projetada pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único - Os postes só poderão ser colocados mediante autorização da Assessoria de Planejamento que estabelecerá, inclusive, as condições das respectivas instalações.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - A infração a qualquer dos dispositivos/ desta lei implicará em penalidade.

§ 1º - Quando o infrator fôr o profissional responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras de que trata esta lei, serão aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - suspensão;
- c) - exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente na Assessoria de Planejamento;
- d) - cassação da licença de execução dos serviços/ e obras;
- e) - multa;
- f) - embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator fôr a firma responsável - pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações - cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator fôr proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) - advertência;
- b) - cassação da licença de execução dos serviços/ e obras;
- c) - multa;
- d) - embargos dos serviços e obras.

§ 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior, serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 138 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator.

§ 1º - Se o infrator se recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 2º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 139 - O profissional e a firma suspensos, excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras sem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º - É facultado ao proprietário do serviço ou obra embargados, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior,

o novo construtor deverá comparecer à Assessoria de Planejamento para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

§ 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 140 - É da competência do Prefeito a confirmação dos outros atos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 141 - A aplicação de penalidades referidas - nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 142 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras, nos seguintes casos:

I - quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação à Assessoria de Planejamento;

II - quando iniciar ou executar serviços e obras - sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III - quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV - quando, em um mesmo ano, for multado mais de

3 (três) vêzes por infração, durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é - aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art. 143 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II - quando modificar projeto de serviços e obras - aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos - desta lei;

III - quando apresentar projeto de serviços e obras/ em flagrante desacôrdo com o local onde os mesmos serão executados;

IV - quando iniciar ou executar serviços e obras - sem a necessária licença e em desacôrdo com as prescrições - desta lei;

V - quando, em face de sindicância, fôr constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

VI - quando, através de sindicância, fôr apurado - ter assinado projeto de serviços e obras como seu autor, sem o ser, ou que, como autor de projeto de serviços e obras, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII - quando, mediante sindicância, fôr apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;

VIII - quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicâncias, ou atos praticados contra interêsse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissi_{onal}.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e obra, o período de suspensão será aplicado em dobro.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DE PROFISSIONAL OU

FIRMAS

Art. 144 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometerem graves erros técnicos ou imperícias na execução de serviços e obras, comprovados mediante sindicância procedida/pela chefia da Assessoria de Planejamento.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DOS SERVI-

ÇOS E OBRAS

Art. 145 - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar, à mesma, a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II - quando forem executados serviços e obras em desacôrdo com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO VI
DAS MULTAS

Art. 146 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) - dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias/atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, a respeito dos dispositivos desta lei.

Art. 147 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras, são as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais/justificativos, ou por viciar projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

II - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Art. 148 - As multas aplicáveis, simultaneamente, a profissional ou firma responsável e a proprietário, serão as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacôrdo com o projeto aprovado, ou qualquer dispositivo desta lei;

II - 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo, pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria/ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Art. 149 - Quando as multas forem impostas de for-

ma regular e através de meios hábeis, e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, êsses débitos serão judicialmente executados.

Art. 150 - As multas não pagas nos prazos legais - serão inscritas em dívida ativa.

Art. 151 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 152 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 153 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente, pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários e débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 154 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO VII

DO EMBARGO

Art. 155 - O embargo poderá ser aplicado nos se-

guintes casos:

I - quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra sem licença da Prefeitura ou em desacôrdo com as prescrições desta lei;

II - em todos os casos em que se verificar a falta/ de obediência às prescrições do zoneamento e aos índices para fins de zoneamento;

III - quando não fôr atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento do dispositivos desta lei.

§ 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

§ 2º - Os serviços e obras que forem embargados de verão ser imediatamente paralizados.

§ 3º - Para assegurar a paralização de serviço ou de obra embargados, a Prefeitura poderá, se fôr o caso, valer-se de mandato judicial, mediante ação cominatória.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento/ do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargados não forem legalizáveis, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacôrdo/ com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156 - As plantas numeradas que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, passam a ser consideradas plantas oficiais.

§ 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir - que sejam elaborados e aprovados projetos em geral, sem serem

considerados os elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periodicamente revistas e atualizadas pela Assessoria de Planejamento, e aprovadas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Art. 157 - Nos casos de loteamento executados antes da vigência desta lei e ainda não aprovados pela Prefeitura, os interessados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar os respectivos projetos e memoriais descritivos das características técnicas do loteamento, e das suas condições atuais.

Art. 158 - Para efeito desta lei, salário-mínimo é o vigente no Município na data em que a multa fôr aplicada.

Art. 159 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 160 - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 161 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento.

§ 2º - Antes da sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, um profissional devidamente habilitado, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 162 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Art. 163 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa)-dias após a sua publicação.

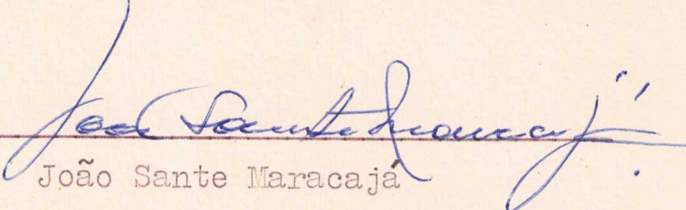
Art. 164 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE B O F E T E , aos
23 de dezembro de 1974.



PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Bofete, em 23 de dezembro de 1.974.



João Sante Maracajá

Escruturário Lançador